



VOTO

PROCESSO: 00065.533567/2017-60

INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

503ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Auto de Infração: 001344/2017 Data da Lavratura: 18/06/2017

Crédito de Multa (nº SIGEC): 668365197

Infração: *deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), *c/c caput* do art. 24 da Resolução ANAC nº 400/2016

Data da infração: 01/04/2017 Hora: 12:05 h Número do voo: 2185 Local: CNF

Relator e Membro Julgador ASJIN: Henrique Hiebert (SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto por GOL LINHAS AÉREAS S/A, antiga VRG LINHAS AÉREAS S/A, em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 001344/2017 (SEI 0779041), que capitulou a conduta do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), *c/c caput* do art. 24 da Resolução ANAC nº 400/2016, descrevendo o seguinte:

Data da infração: 01/04/2017 Hora: 12:05 h Número do voo: 2185 Local: CNF

Descrição da ementa: Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

Histórico: A empresa deixou de efetuar o pagamento da compensação financeira prevista no artigo 24 da Resolução n. 400, de 13/12/2016, aos seguintes passageiros vítimas de preterição no voo doméstico GOL 2185, de 01/03/2017:

Aliniteia Marçal;

Huildson dos Santos Marçal, acompanhado do filho Davi Sibbecai de Oliveira Marçal, de 9 meses;

Maria Eduarda S. Martins;

Lourdes Socorro O. Simões;

Antonio Cândido Simões; e

Maria Helena dos Santos Marçal.

1.2. Constam anexados ao processo os seguintes documentos:

1.2.1. Dados da manifestação de Aliniteia Simões de Oliveira Marçal junto à ANAC e dados de sua reserva - páginas 1 a 6 do documento SEI 0777825;

1.2.2. Cópia dos documentos de identificação dos passageiros listados no Auto de Infração - páginas 7 a 10 do documento SEI 0777825,

1.2.3. Cópia do ofício nº 52(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, que solicitou informações à autuada a respeito dos fatos objetos do Auto de Infração - páginas 11 a 12 do documento SEI 0777825;

1.2.4. Comprovação de recebimento por parte da empresa do ofício nº 52(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC - páginas 13 a 14 do documento SEI 0777825;

1.2.5. Cópia do ofício nº 83(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, que solicitou informações complementares à autuada a respeito dos fatos objetos do Auto de Infração - páginas 15 a 16 do documento SEI 0777825;

1.2.6. Comprovação de recebimento por parte da empresa do ofício nº 83(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC - páginas 17 a 18 do documento SEI 0777825;

1.2.7. Relatório de Fiscalização referente às irregularidades tratadas no presente processo - páginas 19 a 21 do documento SEI 0777825;

1.2.8. Resposta da empresa ao ofício nº 52(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC - SEI 0777884;

1.2.9. Resposta da empresa ao ofício nº 83(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC - SEI 0777905.

1.3. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 30/06/2017 (SEI 0853361), o interessado não apresentou defesa, conforme disposto no Despacho NURAC/CNF 0982603.

1.4. Em 22/07/2019, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação de seis multas, sem atenuantes ou agravantes, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizando o valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) – SEI 3263855.

1.5. Anexado ao processo extrato da multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 3276744.

1.6. Em 25/07/2019, a fim de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado Ofício nº 6848/2019/ASJIN-ANAC - SEI 3277530.

1.7. Notificado da decisão de primeira instância em 31/07/2019 (SEI 3326296), o interessado protocolou seu recurso na data de 09/08/2019 (SEI 3337074), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 3337079. No documento, inicialmente requer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, em consonância com o previsto no § 1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, "*afastando-se até o julgamento do presente recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público*".

1.8. Do mérito, contesta a conclusão de que a companhia deixou de efetuar o pagamento de compensação financeira no caso da preterição dos passageiros, alegando que os passageiros adquiriram bilhete para o voo G3 2185 do dia 01/04/2017, entretanto devido às informações suspeitas inseridas na solicitação da reserva, houve divergência no cadastro junto à operadora do cartão de crédito utilizado, e que em casos como esses a Gol precisa efetuar a checagem dos documentos para confirmação do cadastro do cartão de crédito no momento do *check-in*. Afirma a empresa que "*considerando a necessidade de*

verificação dos dados do adquirente do bilhete, os Passageiros não conseguiram realizar as comprovações solicitadas imediatamente e a Sra. Aliniteia, que seria a titular do cartão de crédito, não portava seu cartão naquela ocasião. Assim que efetuadas todas as comprovações necessárias, foi liberado o embarque dos passageiros no voo G3 1327/1540, do mesmo dia 01/04/2017".

1.9. A fim de corroborar suas alegações, a autuada dispõe que devido a inúmeras situações de fraude envolvendo o uso de cartão de crédito efetuou consulta junto à ANAC sobre o tema, sendo emitida pela Agência a Nota Técnica nº 52(SEI)/2017/GCON/SAS, e afirma que a ANAC "*se manifestou no sentido de que o passageiro tem obrigação de arcar com os custos efetivos da passagem aérea e esclarece que é lícito condicionar a prestação do serviço à prova de titularidade do cartão de crédito ou autorização de seu uso por terceiro, bem como às checagens necessárias para sua segurança financeira*".

1.10. Ainda acerca da Nota Técnica, a recorrente dispõe que a mesma complementa que o cartão de crédito é "*documento pessoal e intransferível*" e apresenta parte da conclusão do documento, frisando que "*a confirmação de compra, por si só, não autoriza o embarque dos passageiros transportados pelas companhias aéreas, devendo eles ainda cumprir com as suas obrigações contratuais*".

1.11. Pelo exposto, a Gol reafirma que no caso em tela não se faz claro a aplicação de qualquer pena de multa, que violaria todos os princípios de direito e justiça, e considera que "*não houve a preterição do embarque dos passageiros, conseqüentemente não há que se falar em pagamento de compensação financeira nos termos do disposto no art. 24, caput, da Resolução nº 400/16, fazendo-se necessário efetuar as devidas confirmações de segurança e, em consequência disso, não houve tempo hábil para embarque no voo original*".

1.12. Por fim, requer a recorrente que o processo seja remetido para análise técnica da GCON/SAS e que seja dado provimento ao recurso, com a conseqüente reforma da decisão e arquivamento definitivo do processo administrativo.

1.13. Em anexo ao recurso o interessado apresenta cópia da Nota Técnica Nº 52(SEI)/2017/GCON/SAS (SEI 3337075) e documentação para demonstração de poderes de representação (SEI 3337076, 3337077 e 3337078).

1.14. Em 12/08/2019, lavrado Despacho ASJIN 3339262, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo à Membro Julgador para análise e deliberação.

1.15. Em 08/10/2019, lavrada Certidão ASJIN 3586018, que atesta que após entrada do processo na pauta da sessão de julgamento não houve requerimento do interessado para sustentação oral de suas alegações e define a modalidade eletrônica para julgamento do caso.

1.16. É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. Do requerimento de recepção do recurso com efeito suspensivo

2.2. A recorrente requer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, em consonância com o previsto no § 1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe que "*o recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*", a fim de afastar até o julgamento do recurso a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, "*na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público*".

2.3. A respeito de tal solicitação, registre-se que o parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pela autuada, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcreve-se abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo", 3ª Edição, Editora

Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso.

2.4. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância, e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução ANAC nº 472/2008.

2.5. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

2.6. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Assim, não se vislumbra a possibilidade de o recurso ser passível de tal pleito, haja vista a determinação expressa contida no novo ordenamento.

2.7. ***Da Regularidade Processual***

2.8. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 30/06/2017 (SEI. 0853361) e não apresentou defesa, conforme Despacho NURAC/CNF 0982603. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 31/07/2019 (SEI 3326296), apresentando o seu conhecido Recurso em 09/08/2019 (SEI 3337074), conforme Despacho ASJIN 3339262.

2.9. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. **MÉRITO**

3.1. ***Quanto à fundamentação da matéria - deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição***

3.2. Diante das infrações do processo administrativo em questão, o Auto de Infração foi capitulado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), *cl c caput* do art. 24 da Resolução ANAC nº 400/2016.

3.3. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.4. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, apresenta a seguinte redação em seu art. 24:

Resolução ANAC nº 25/2008 (...)

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

3.5. Já a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, apresentava à época dos fatos na Tabela III do seu Anexo II (Pessoas Jurídicas) os valores previstos de multa para infrações capituladas na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, sob o código "ICG", dispondo os seguintes valores: R\$ 20.000,00 (grau mínimo), R\$ 35.000,00 (grau médio) e R\$ 50.000,00 (grau máximo).

3.6. Conforme consta nos autos do processo, foi constatado pela fiscalização desta Agência que a GOL LINHAS AÉREAS S/A deixou de efetuar o pagamento da compensação financeira prevista no art. 24 da Resolução 400/2016 a seis passageiros vítimas de preterição no voo doméstico G3 2185, de 01/04/2017, incorrendo assim a autuada em infrações à legislação vigente à época, cabendo-lhe a aplicação de seis sanções administrativas.

3.7. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

3.8. Em seu recurso, a recorrente procura afastar sua responsabilidade administrativa pelos atos infracionais constatados pela fiscalização, alegando que no caso em tela, por suspeita de fraude, houve a necessidade de checagem de documento para confirmação do cadastro do cartão de crédito no momento do *check-in*. A fim de corroborar suas alegações, a autuada dispõe que devido a inúmeras situações de fraude envolvendo o uso de cartão de crédito, efetuou consulta junto à ANAC sobre o tema, tendo apresentado como anexo ao recurso a Nota Técnica nº 52(SEI)/2017/GCON/SAS.

3.9. Da leitura da Nota Técnica nº 52(SEI)/2017/GCON/SAS, nota-se inicialmente que a consulta da companhia foi realizada em 25/10/2017, portanto em momento posterior às irregularidades tratadas neste processo; ainda, observa-se que a consulta se refere à compra de passagem efetuada com cartão de crédito de terceiro, portanto não trata-se da mesma situação do presente processo, na qual a compra das passagens foi realizada por uma das passageiras; na conclusão do documento, verifica-se que a GCON manifesta ser *"admissível que a empresa aérea solicite uma comprovação ao passageiro de que o cedendo do crédito [terceiro proprietário do cartão de crédito] está plenamente de acordo com aquela contratação"*, no entanto no mesmo parágrafo é disposto que *"Todos esses procedimentos devem ser ostensivamente informados aos consumidores, garantindo o pleno conhecimento das cláusulas limitativas de direito"*.

3.10. Verifica-se ainda que após citar trecho da Nota Técnica nº 52(SEI)/2017/GCON/SAS, a recorrente dispõe que *"a confirmação de compra, por si só, não autoriza o embarque dos passageiros transportados pelas companhias aéreas, devendo eles ainda cumprir com as suas obrigações contratuais, conforme parecer proferido por esta D. Agência Reguladora por meio da Nota Técnica Nota Técnica nº 52(SEI)/2017/GCON/SAS"*. Neste ponto, observa-se que a autuada não traz aos autos quais eram as obrigações contratuais dos passageiros, e de que forma o mesmo condicionava a prestação do serviço à prova de titularidade do cartão de crédito ou autorização de seu uso por terceiro, razão pelo

qual as alegações apresentadas não merecem prosperar.

3.11. Com relação à solicitação de remessa dos autos à GCON/SAS para que se manifeste sobre o entendimento do tema, entende-se que o mesmo não é necessário, haja visto que caberia à recorrente demonstrar que havia uma obrigação contratual que condicionava a prestação do serviço à prova de titularidade do cartão de crédito ou autorização de seu uso por terceiro, o que aí sim poderia ensejar uma consulta ao setor técnico.

3.12. Sendo assim, registre-se que a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

3.13. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

3.14. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.15. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente voto, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

3.16. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

3.17. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

3.18. Da mesma forma, com relação à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso II da Resolução nº 472/2018, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração.

3.19. Com relação à atenuante "*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*", corroborando com a decisão de primeira instância, verifica-se em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos que já existiam penalidades ocorridas no ano anterior à data das ocorrências narradas no Auto de Infração em tela, com crédito já constituído em caráter definitivo, quando proferida a decisão de primeira instância, portanto afasta-se a incidência da mesma, prevista atualmente no art. 36, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 472/2018.

3.20. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

3.21. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, deve cada sanção ser mantida no patamar médio previsto para o tipo infracional, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizando o valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

3.22. Neste ponto, cumpre observar que embora a decisão de primeira instância faça referência aos valores de multa constantes na Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, à época da infração, qual seja, 01/04/2017, o valor das multas a infrações à Resolução ANAC nº 400/2016 estava previsto na Resolução ANAC nº 25/2008; apesar da referência à Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, o valor de cada multa aplicada era o mesmo previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, portanto a referência incorreta não trouxe qualquer prejuízo ao interessado.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** cada uma das seis multas aplicadas no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizando o valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

4.2. É voto.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/10/2019, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3511151** e o código CRC **36ED6FEB**.

SEI nº 3511151



VOTO

PROCESSO: 00065.533567/2017-60

INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Em conformidade com o art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu Voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 3511151), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para cada ato infracional cometido (seis infrações), totalizando, ao final, o valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais)**, em desfavor da empresa **GOL LINHAS AÉREAS S/A**, por *deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira aos seus passageiros no caso de preterição.*

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

(Especialista em Regulação de Aviação Civil da ANAC - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009)



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/10/2019, às 07:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3640980** e o código CRC **EAC7542B**.

SEI nº 3640980



VOTO

PROCESSO: 00065.533567/2017-60

INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN - SEI 3511151, o qual **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS S/A, **em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para cada ato infracional cometido (seis infrações), totalizando, ao final, o valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais)**, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), *c/c caput* do art. 24 da Resolução ANAC nº 400/2016, pela infração descrita como "*deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição*".

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/10/2019, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3641731** e o código CRC **BE6AC9B0**.

SEI nº 3641731



CERTIDÃO

Brasília, 22 de outubro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

503ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.533567/2017-60

Interessado: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Auto de Infração: 001344/2017

Crédito de multa: 668365197

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Henrique Hiebert - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - **Relator**
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** cada uma das seis multas aplicadas no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizando o valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), em desfavor de **GOL LINHAS AÉREAS S.A**, por esta *deixar de efetuar imediatamente o pagamento a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição*, em afronta à **LEI 7.565/1986 (CBA) ART 302, inciso III, alínea "u"** (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), associado à **RESOLUÇÃO nº 400/2016, ART 24, CAPUT.**

2. Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/10/2019, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista**



em **Regulação de Aviação Civil**, em 22/10/2019, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/10/2019, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3644959** e o código CRC **9B925908**.
